**HABEAS CORPUS Nº 504.173 - SC (2019/0105065-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| | | PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | LAURI JOSE CORREA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LAURI JOSE CORREA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c.c o 14, II, do Código Penal, por duas vezes, e de 1 ano de detenção, no modo intermediário, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Neste *writ*, alega o impetrante que a decisão do Juri foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois não há nenhum elemento que comprove o disparo contra uma das supostas vítimas e por ter havido a desistência voluntária em relação à outra.

Defende a ausência de fundamentação para a fração escolhida para a minorante da tentativa, salientando que sequer houve risco de morte da vítima.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

No mérito, requer a nulidade do julgamento ou, subsidiariamente, a aplicação da redutora na fração máxima.

**É o relatório.**

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator